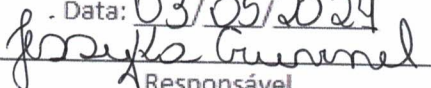




**DECRETO Nº 153/2024**

Nº de ordem <u>153/2024</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Data: <u>03/05/2024</u>
 Responsável

Regulamenta o Procedimento Auxiliar de Licitação denominado Credenciamento, previsto no art. 79, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU/GO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e Lei Orgânica e, em especial ao atendimento da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado, complementarmente, no âmbito do Município de Montividiu, Estado de Goiás, o procedimento de credenciamento, previsto no art. 79, da Lei Federal 14.133/2021, definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O credenciamento, dentre outros, é classificado como procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas efetuadas pelo Município, e observará critérios claros e objetivos definidos neste regulamento.

**§ 1º.** Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados.

**§ 2º.** Poderão participar de credenciamento, em especial, aquelas empresas ou prestadores de serviços que possam cumprir os requisitos mínimos exigidos e, assim vender determinados bens ou serviços que podem ser realizadas simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.



§ 3º. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado sempre que o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 3º.** O credenciamento poderá ser utilizado, nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros dar-se-á nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem aos critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública, para atendimento do interesse público

§ 2º. Os procedimentos de credenciamentos observarão as seguintes regras:

- I. divulgação, pela Administração e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial da prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II. na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, a serem claramente especificados no Edital de Credenciamento, segundo tipo do objeto e suas peculiaridades, além dos critérios gerais definidos neste Decreto.
- III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir os valores unitários e totais da contratação;
- IV. na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V. não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

**Art. 4º.** O Credenciamento iniciar-se-á pela fase interna, com a instauração de processo administrativo próprio, devidamente autuado, qual deverá conter, no mínimo:

- I. O objeto a ser credenciado, devidamente justificado e especificado, indicando as condições de prestação dos serviços ou de fornecimento dos insumos, prazos para cumprimento das obrigações;
- II. Relação exaustiva dos requisitos e condições padronizadas de participação a



- serem preenchidos pelos interessados;
- III. Os valores unitário e total da contratação
  - IV. Definição do valor estimado das futuras contratações;
  - V. Indicação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária, necessárias e suficientes ao cumprimento da despesa;
  - VI. Autorização do Chefe do Poder Executivo, para instauração do respectivo processo administrativo;
  - VII. Termo de Instauração e autuação do processo;
  - VIII. Instrumento de Nomeação dos agentes responsáveis pela instrução processual;
  - IX. Minuta do Edital de Chamamento Público;
  - X. Divulgo de alcance da publicação dos chamamentos e as formas de divulgação, conforme previsão legal, contemplando jornais de grande circulação, diários oficiais e em sítios eletrônicos oficiais na *internet*, para permitir o cadastramento permanente de novos interessados
  - XI. Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município.
  - XII. Parecer Técnico do Setor de Controle Interno.
  - XIII. Divulgação do extrato do edital em jornal de grande circulação e no diário oficial do município, se houver;
  - XIV. Divulgação da íntegra do edital no site da Prefeitura e no PNCP, para permitir o cadastramento permanente de novos interessados

§ 1º. O prazo mínimo inicial para recebimento de documentação dos interessados será de 08 (oito) dias úteis, contados da data da divulgação do edital.

§ 2º. O Município poderá realizar credenciamento por meio eletrônico, devendo o seu processamento obedecer às normas previstas em seu instrumento convocatório, aplicando-se subsidiariamente as normas que regulamentam as dispensas, pregões e concorrências eletrônicas.

**Art. 5º.** Aprovada minuta do Edital, serão providenciadas as correções, se assim indicadas quando da análise do processo, pela Procuradoria Jurídica e pela Controladoria-Geral do Município, e será encaminhado o extrato de edital para publicação, dando-se início a fase externa do processo e à contagem dos 08 (oito) dias úteis dos primeiros credenciamentos.

**Parágrafo único.** Além da publicação de que trata este artigo, deverá ser disponibilizado na íntegra, o Edital de Credenciamento, em site de domínio oficial do Município e no PNCP.

**Art. 6º.** O Edital de Credenciamento especificará, no mínimo:

- I. Indicação clara do objeto a ser contratado, suas condições de prestação dos serviços ou de fornecimento;
- II. Os valores fixos ou estimados das contratações, quando assim for o caso;
- III. As obrigações das partes;
- IV. Os prazos de execução e fornecimento, bem como os prazos de contratação;
- V. Indicação das dotações orçamentárias e fontes de financiamento;
- VI. Forma de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta;
- VII. Minuta do Contrato ou do Termo de Credenciamento;
- VIII. Os projetos, planilhas, cronogramas, quando for o caso.



§1º. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda, ou o objeto não permita, a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;

§ 2º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade;

§ 3º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo;

**Art. 7º.** Os critérios do credenciamento devem ser objetivos e claramente definidos no termo do Edital, nos seguintes termos:

- I. Habilitação, que corresponderá a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto do credenciamento, subdividida em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.
- II. Classificação das Propostas, que é a verificação se a proposta apresentada se encontra em consonância com o Edital.

**Art. 8º.** Na fase de habilitação do credenciamento, serão observadas as seguintes disposições:

- I. poderá ser exigida dos credenciantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II. será exigida comprovação da regularidade junto a seguridade social, fiscal e trabalhista;
- III. será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no caso de pessoa jurídica;
- IV. Declaração de que, sob pena de desclassificação, suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas *infralegais*, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- V. Demais exigências legais específicas do serviço a ser prestado ou insumo a ser fornecido.

**Parágrafo único.** As empresas criadas no exercício financeiro do credenciamento deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos

Avenida Heide Outa, Qd. 13, Lt. 01, Setor Vera Cruz, Montividiu - GO [www.montividiu.go.gov.br](http://www.montividiu.go.gov.br) 64. 3629-1530 / 3629-1266



contábeis pelo balanço de abertura.

**Art. 9º.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 10.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser exigida segundo característica do objeto a ser credenciado, sendo restrita a:

- I. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei de Licitações, 14.133, de 2021;
- III. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI. declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do credenciamento.

**§ 1º.** A exigência de atestados, conforme o caso, será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º.** Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**§ 3º.** Salvo na contratação de serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

**§ 4º.** Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o credenciante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

**§ 5º.** Os profissionais indicados pelo credenciante, na forma dos incisos I e III do caput



deste artigo, deverão participar do serviço objeto do credenciamento, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 6º. Poderá ser exigida da relação dos compromissos assumidos pelo interessado que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 7º. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133, de 2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 11.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, o que não impede, todavia, que seja apresentado novo pedido de credenciamento pelo interessado inabilitado, tendo em vista que o credenciamento ficará aberto durante todo o exercício financeiro.

§ 1º. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento.

§ 2º. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá solicitar a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento pela autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada, ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º. A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento

**Art. 12.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V. a regularidade perante a Justiça do Trabalho;



VI. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

**Art. 13.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do interessado no credenciamento para cumprir as obrigações decorrentes de futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social disponível pela legislação específica;
- II. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**Art. 14.** A documentação de habilitação poderá ser:

- I. apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II. substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

**Art. 15.** Nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 3º deste decreto, o edital deverá conter o preço do objeto a ser contratado.

**Art. 16.** Estando habilitada e com a proposta em acordo ao definido no edital, o credenciamento do pretense interessado será deferido pela comissão de credenciamento, e ratificado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Havendo necessidade de contratação dos serviços ou insumos, a Administração poderá convocar os Credenciados para celebração de contrato, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021.



§ 1º. Os contratos de credenciamento, preferencialmente deverão ser efetuados de forma paralela e não excludente, com distribuição da demanda do objeto de forma igualitária dentre os credenciados.

§ 2º. Não sendo possível o fracionamento do objeto de forma igualitária dentre todos os credenciados, para contratação paralela e não excludente, deverá ser definido no edital, a forma objetiva de divisão de cotas dentre os credenciados, para formalização dos contratos.

§ 3º. Não sendo possível a contratação paralela e simultânea, pela especificidade do objeto, o edital deverá especificar claramente os critérios de rodízio para as contratações, de modo que ao final, todos os credenciados possam ter a possibilidade de contratação. Nesse caso, o primeiro contratado será definido por meio de sorteio, cujas regras serão definidas no edital de chamamento público.

§ 4º. Se o objeto assim permitir, poderá ser adotado sistema de definição de cotas para contratação segundo capacidade instalada dos credenciados.

**Art. 18.** Durante todo período de vigência do Edital de Chamamento Público, interessados poderão requer o seu credenciamento.

**Art. 19.** Inicialmente, o prazo de vigência do Credenciamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nas condições e limites legais.

§ 1º. Ainda que credenciado, quando da contratação, a administração analisará os documentos de habilitação, atualizados, para verificação da manutenção de suas condições quando de sua homologação pela autoridade competente.

**Art. 20.** Enquanto válido credenciamento, a administração poderá celebrar contratos com os credenciados, com vigência prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

§ 1º. Prevendo o edital, prazo de vigência contratual superior a um ano, deverá obrigatoriamente conter no edital e na minuta contratual, a forma de reajuste dos preços contratados.

**Art. 21.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - Descredenciamento;
- IV - Multa;
- V - Impedimento de licitar e contratar;
- VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.





**Parágrafo único.** Na hipótese de descumprimento de obrigações contratuais pelo credenciado, serão observadas as cláusulas previstas no instrumento firmado entre as partes, bem como as disposições deste decreto e do edital de credenciamento.

**Art. 22.** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 2º. o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais.

**Art. 23.** O descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- I - por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- II - por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- III - pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- IV - pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único.** A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 24.** O credenciamento não estabelece nenhuma obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

**Art. 25.** O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

**Art. 26.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado pela Administração para executar o seu objeto.

## CAPÍTULO II PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE



**Art. 27.** Para a prestação dos serviços públicos de saúde e a implementação dos programas e respectivas ações descentralizadas, segundo a disciplina da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), impõe-se à Administração Pública, como regra, a criação de cargos públicos de caráter efetivo no quadro de pessoal permanente e o provimento por meio de concurso público.

**Parágrafo único.** Por força do caráter finalístico e da titularidade dos serviços públicos de saúde, o credenciamento não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, e sim à complementação dos serviços prestados diretamente.

**Art. 28.** A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

**Art. 29.** Os contratos administrativos decorrentes de credenciamento de pessoa física envolvem a atuação autônoma do credenciado, sob o regime das leis que regem as licitações e contratos administrativos, e não se confundem com as contratações temporárias admitidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Nas contratações de que trata o artigo 37, IX da Constituição Federal:

- I - ocorre a disposição da mão de obra do contratado, com subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade;
- II - o contratado está vinculado e subordinado à Administração, compondo seus quadros de pessoal na condição de servidor público, ainda que por tempo determinado.

### Seção I

#### HIPÓTESES DE CABIMENTO ESPECÍFICAS

**Art. 30.** Poderão ser credenciadas clínicas, hospitais e serviços médico-hospitalares particulares para complementação dos serviços públicos de saúde prestados diretamente, laboratórios de análises clínicas, bem como profissionais da área da Saúde relacionados às seguintes categorias profissionais, uma vez atendidas as características essenciais do credenciamento referidas no § 1º, do art. 2º, deste decreto:

- I - Assistência Social;
- II - Biologia;
- III - Biomedicina;
- IV - Educação Física;
- V - Enfermagem;



- VI - Farmácia;
- VII - Fisioterapia;
- VIII - Fonoaudiologia;
- IX - Medicina;
- X - Medicina Veterinária;
- XI - Nutrição;
- XII - Odontologia;
- XIII - Psicologia;
- XIV – Radiologia;
- XV – Equitação Terapêutica;
- XVI – Endoscopista;
- XVII - Terapia Ocupacional;
- XVIII – Órtese e prótese;
- XIX – Exames complementares;
- XX – Clínica de internação psiquiátrica;
- XXI – Clínica de internação para dependentes químicos;
- XXII – Laboratório de Análises Clínicas;
- XXIII – Cirurgias oftalmológicas;

**Parágrafo único.** As áreas da saúde citadas nos incisos do *caput* deste artigo são aquelas previstas na Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, ou em outra normativa que vier a modificá-la.

**Art. 31.** Admite-se o credenciamento de cooperativas de trabalho desde que:

- I - sejam observados os princípios do cooperativismo e a legislação pertinente;
- II - o serviço não demande relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e
- III - seja vedado o credenciamento para interposição de mão-de-obra subordinada também por meio de associações e demais organizações privadas.

**Parágrafo único.** Somente deverão ser credenciadas as cooperativas cujos estatutos e objetivos sociais estejam de acordo com o objeto contratado

**Art. 32.** Na hipótese do artigo 31, deste decreto:

- I - o credenciamento deve ser compatível com a atividade ou especialidade médica dos cooperados;
- II - fica vedado o credenciamento de uma só cooperativa para o atendimento de toda a demanda municipal, quando comparecerem ao chamamento outros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham os requisitos do edital.

## Seção II

### DA TABELA DE PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS



**Art. 33.** Os preços dos procedimentos e serviços médicos, objeto de credenciamentos de prestadores de serviços de saúde, deverão ser expressos em tabela amplamente divulgada, submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, e seguirão os referenciais oficiais do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. Poderá haver a fixação de outros valores, desde que amparados em justificativa técnica e econômica, por meio de estudo técnico preliminar, quando elaborado, bem como em pesquisa de mercado e em contratações similares feitas pela Administração Pública do Estado de Goiás, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice oficiais de atualização de preços correspondente.

§ 2º. É vedado o ajuste de preço do contrato ou de remuneração específica por critérios e patamares diferentes do previsto na tabela de procedimentos e serviços.

§ 3º. Em sede de contratos decorrentes de credenciamento regulares na forma deste decreto, firmados com profissionais autônomos, pessoas físicas, celebrados e executados conforme a legislação de regência, é vedado o pagamento de verbas trabalhistas ou outras verbas alheias às previstas como remuneração nos contratos, tanto na sua execução, quanto em caso de rescisão ou termo.

§ 4º. São devidos apenas os salários e os valores dos depósitos do FGTS, nos casos de:

- I - abuso, nos quais os contratos decorrentes de credenciamento de prestadores de serviços de saúde sejam desnaturados, com o contratado atuando como servidor de fato;
- II - contratações temporárias com suposto amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, em situação fática que evidencie a ausência dos requisitos constitucionais e legais para esse tipo de contratação.

§ 5º. Identificada qualquer irregularidade em acordo homologado em juízo para pagamento de parcelas indevidas, na forma do § 4º, deste artigo, os agentes que concorreram para a produção do ilícito, com dolo ou culpa, poderão ser responsabilizados, não sendo cabível a expedição de ordem que retire a eficácia da sentença judicial, em relação a quem dela se beneficiou.

§ 6º. No caso de exames laboratoriais e clínicos, os valores unitários de cada tipo de exame serão definidos pela média dos preços obtidos em potenciais prestadores de serviços locais e/ou regionais e aqueles de contratações similares feitas pela Administração Pública do Estado de Goiás, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice oficiais de atualização de preços correspondente e serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 27.** Os contratos oriundos de processo de credenciamento serão regidos pelas normas dispostas na Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 28.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as  
Avenida Heide Outa, Qd. 13, Lt. 01, Setor Vera Cruz, Montividiu - GO [www.montividiu.go.gov.br](http://www.montividiu.go.gov.br) 64. 3629-1530/3629-1266



disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU**, Estado de Goiás, aos 03  
(três) dias do mês de maio de 2024.



**EDSON BUENO COUTINHO**  
Prefeito Municipal